



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234776 - AL (2026/0109553-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ---
ADVOGADOS : BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251
JOSÉ EXPEDITO BRAGA LIMA JÚNIOR - PE050326
JOÃO VIEIRA NETO - PE021741
MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS - PE042319
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por -- contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INTEGRALIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IBAMA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 38, 48 e 50 da Lei nº 9.605/98, em razão de alegado desmatamento de 32,25 hectares de vegetação natural do Bioma Caatinga, em Área de Preservação Permanente. A defesa sustenta cerceamento de defesa pela ausência da integralidade do processo administrativo ambiental, assim como inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, ausência de justa causa e ilegitimidade passiva. Desse modo, requerer a suspensão da ação penal e, ao final, seu trancamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se a ausência da integralidade do processo administrativo do IBAMA nos autos da ação penal configura cerceamento de defesa apto a ensejar sua suspensão; (ii) estabelecer se a denúncia é inepta ou carece de justa causa, a justificar o trancamento da ação penal; e (iii) determinar se a alegada ilegitimidade passiva do paciente pode ser reconhecida na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, cabível apenas quando demonstradas de plano a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. As esferas penal, administrativa e cível são autônomas, somente se admitindo comunicação excepcional quando comprovadas a inexistência do fato, a negativa de autoria ou a ausência de dolo, hipóteses não evidenciadas no caso concreto.

5. A denúncia descreve de forma individualizada a conduta imputada, indica o local, a extensão da área degradada, os meios de constatação da infração, a qualificação do acusado, a classificação jurídica dos fatos e o concurso formal impróprio (art. 70 do CP), atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP.
6. A documentação que instrui a denúncia - autos de infração, termo de embargo, relatório de fiscalização, fotografias e mapas - demonstra, em juízo sumário, a materialidade e indícios suficientes de autoria, configurando justa causa para a persecução penal.
7. A ausência momentânea da integralidade do processo administrativo ambiental não macula o oferecimento ou o recebimento da denúncia, pois a instrução criminal constitui meio adequado para exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive com requisição já determinada dos documentos faltantes.
8. A alegação de ilegitimidade passiva fundada em suposto arrendamento do imóvel demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus, devendo ser apreciada no curso da instrução processual.
9. Não se verifica flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal apto a justificar a suspensão ou o trancamento da ação penal.

IV. DISPOSITIVO 10.

Ordem de habeas corpus denegada. (e-STJ, fls. 163-164)

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 38, 48 e 50 da Lei n. 9.605/1998, em razão da destruição de 32,25 hectares de vegetação natural do Bioma Caatinga, situada em Área de Preservação Permanente, mediante corte raso e sem autorização do órgão ambiental competente, em imóvel rural localizado no Povoado Capivaras, zona rural de Traipu/AL.

Em suas razões, o recorrente sustenta cerceamento de defesa e ausência de justa causa sob o argumento de que a ação penal foi instaurada sem a juntada da íntegra do procedimento administrativo ambiental do IBAMA, embora o Juízo de primeiro grau tenha posteriormente determinado sua requisição, sem restituir o prazo para apresentação de nova resposta à acusação.

Alega inépcia da denúncia quanto ao delito previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/1998, por ausência de individualização da conduta. Assevera que a imputação decorreria exclusivamente da propriedade do imóvel, o que configuraria indevida responsabilização penal objetiva. Destaca, ainda, que contrato de arrendamento teria transferido a terceiro a posse direta e a exploração da área.

Requer, ao final, o provimento do recurso para anular os atos processuais a partir do recebimento da denúncia, com restituição do prazo defensivo após a juntada integral do procedimento administrativo, bem como para reconhecer a inépcia da acusação quanto ao art. 38 da Lei n. 9.605/1998 e trancar a ação penal por alegada responsabilidade penal objetiva e rejeitar a denúncia, nos termos do art. 395, inciso II, do CPP, por ilegitimidade passiva.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia central diz respeito aos efeitos da ausência, no momento da apresentação da resposta à acusação, da integralidade do processo administrativo IBAMA n. 02003.000902/2023-46, que deu origem aos elementos informativos utilizados para o oferecimento da denúncia.

De início, assinalo que a falta de juntada da íntegra do procedimento administrativo não torna, por si só, inepta a denúncia nem constitui requisito necessário ao oferecimento de toda acusação por crime ambiental. Situação diversa ocorre, contudo, quando a defesa requer, desde a resposta à acusação, acesso a elementos já documentados que deram suporte à imputação e demonstra sua possível relevância para a formulação das teses defensivas.

É o que ocorre na espécie. Com efeito, a denúncia (e-STJ, fls. 11-14) afirma que o recorrente destruiu, mediante corte raso, 32,25 hectares de vegetação natural do Bioma Caatinga em Área de Preservação Permanente e aponta, como suporte da materialidade e dos indícios de autoria, o Auto de Infração, o Termo de Embargo, o Relatório de Fiscalização, fotografias, mapas e os demais documentos que instruem o procedimento. Ao capitular o fato no art. 38 da Lei n. 9.605/1998, relaciona o tipo penal à destruição dos referidos 32,25 hectares de "vegetação em Área de Preservação Permanente".

O Relatório de Fiscalização PV13KIH (e-STJ, fls. 25-29), por sua vez, informa que a operação se destinava a verificar desmatamento em "fragmento de vegetação secundária do Bioma Caatinga" e registra a destruição de 341,50 hectares de vegetação de "fitofisionomia savana estépica do Bioma Caatinga", além de 32,25 hectares de APP. Na conclusão, entretanto, o documento limita-se a caracterizar o fato como destruição de 32,25 hectares de "vegetação natural do bioma Caatinga em área de preservação permanente", sem afirmar que a formação vegetal atingida correspondia, especificamente, a floresta ou floresta em formação.

Essa distinção é juridicamente relevante porque o art. 38 da Lei n. 9.605/1998 não incrimina indistintamente a destruição de qualquer espécie de vegetação situada em APP. A Sexta Turma desta Corte reafirmou recentemente que o elemento normativo "floresta", para os fins desse dispositivo, corresponde a formação arbórea densa e de alto porte, não sendo possível ampliar o tipo penal para alcançar outra categoria de vegetação apenas porque situada em área de preservação permanente.

Confira-se:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 38 DA LEI N. 9.605/1998. INTERPRETAÇÃO DO TERMO FLORESTA. VEREDA EM ÁREA

DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A controvérsia envolve a interpretação do termo floresta para fins de tipificação do delito do art. 38 da Lei n. 9.605/1998, diante de supressão de vegetação classificada como vereda em área de preservação permanente.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o elemento normativo floresta, constante do art. 38 da Lei n. 9.605/1998, corresponde à formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa.
3. Não é possível ampliar o alcance do tipo penal para abranger vegetação diversa da floresta. A supressão de vereda, embora em área de preservação permanente, não se amolda ao conceito técnico-jurídico exigido pelo art. 38 da Lei n. 9.605/1998, impondo-se a manutenção da absolvição por atipicidade.
4. Recurso especial improvido.
(REsp n. 2.249.961/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Na mesma linha, a Quinta Turma desta Corte reconheceu que a determinação das características da vegetação é matéria complexa, não facilmente identificável por leigos, e que não é qualquer supressão vegetal que caracteriza o art. 38. Por isso, reputou necessária a perícia para definir se a vegetação efetivamente correspondia ao objeto material dos tipos penais.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182/STJ. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 38 E 38-A DA LEI N. 9.605/1998. DESMATAMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. NULIDADE.

ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO.

1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos válidos e suficientes para contestar a decisão impugnada, sob pena de aplicação do Enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos casos em que a infração deixa vestígio, por imperativo legal (art. 158 do Código de Processo Penal), é necessária a realização do exame de corpo de delito direto. Somente será possível a substituição de exame pericial por outros meios probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material - no caso, o art. 38 da Lei n. 9.605/1998 - quando a infração não deixar vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos experts.
3. Para a tipificação dos delitos previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei ambiental é necessário que a conduta tenha sido praticada contra vegetação de floresta de preservação permanente (art. 38) e vegetação primária ou secundária, situada no Bioma Mata Atlântica (art. 38-A).
4. O tema é complexo, não facilmente identificável por leigos, sendo imprescindível a realização de perícia na medida em que não é qualquer supressão/destruição que caracteriza o ilícito do art. 38 da Lei Ambiental. 5. No presente caso, foi comprovada a existência de vestígios (imagens do local, laudo de verificação de denúncia, auto de infração do IAP), sendo possível a realização do exame direto, não sendo, todavia, apresentadas justificativas idôneas para a não realização do exame pericial.

6. Agravo regimental não conhecido. Concessão de *habeas corpus* de ofício para absolver o acusado, diante da ausência de prova de materialidade delitiva. (AgRg no AREsp n. 1.571.857/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 22/10/2019.)

Por evidente, os precedentes tratam da comprovação da materialidade do delito previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/1998 e não estabelecem que a apresentação de laudo pericial constitua requisito formal e indispensável ao oferecimento de toda denúncia por crime ambiental. Sua pertinência para a hipótese, contudo, reside em evidenciar que a correta caracterização da formação vegetal, sobretudo para fins de enquadramento no elemento normativo do tipo, pode demandar conhecimento técnico especializado, circunstância que impede presumir, a partir da simples localização da área em APP ou de sua descrição genérica, a presença da vegetação especificamente tutelada pela norma penal.

Sob essa perspectiva, os documentos que acompanharam a denúncia demonstram, em juízo inicial, a supressão de vegetação natural em APP, mas não permitem definir com segurança se a formação vegetal atingida corresponde ao objeto material específico do art. 38 da Lei n. 9.605/1998.

A defesa do recorrente, por sua vez, requereu desde a resposta à acusação acesso irrestrito à integralidade do procedimento administrativo e a devolução do prazo defensivo, sustentando que os documentos faltantes poderiam conter relatórios, registros técnicos e manifestações do órgão ambiental relevantes à contestação da imputação.

Embora o Juízo de origem tenha informado que o processo administrativo encaminhado pelo IBAMA foi juntado às fls. 123-180 dos autos originários, a providência foi adotada somente após a apresentação da resposta à acusação, sem que se tenha restituído à defesa o prazo previsto no art. 396-A do CPP. Além disso, não consta da documentação trasladada ao presente recurso a reprodução desse conjunto documental, o que impede verificar se a juntada compreendeu efetivamente a integralidade do processo e de seus anexos. Registre-se, ainda, que a defesa, em petição posteriormente apresentada perante esta Corte (e-STJ, fls. 206-207), reiterou que o procedimento administrativo não teria sido integralmente acostado aos autos.

Vale mencionar que a questão foi recentemente examinada por esta Corte no REsp n. 2.197.493/RS, de minha relatoria. No referido precedente, a Quinta Turma reconheceu a nulidade a partir da resposta à acusação porque documentos-fonte utilizados na construção do relatório que subsidiou a persecução não haviam sido disponibilizados à defesa, comprometendo o controle da completude, fidelidade e rastreabilidade da informação. A Turma considerou relevante que a incompletude do acervo submetido ao contraditório tivesse sido apontada desde a resposta à acusação e concluiu que o acesso tardio comprometeria a utilidade dos atos defensivos subsequentes.

Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DISPONIBILIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE MATERIAL DE ABUSO SEXUAL INFANTOJUVENIL. ARTS. 241-A E 241-B DO ECA. PROVA DIGITAL. REPORTS ENCAMINHADOS PELO NCMEC (NATIONAL CENTER FOR MISSING AND EXPLOITED CHILDREN). ORIGEM ESTRANGEIRA DA INFORMAÇÃO. NOTÍCIA-CRIME APTA A DEFLAGRAR INVESTIGAÇÃO. ART. 13 DA LINDB. *LEX DILIGENTIAE*. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO À DEFESA DOS DOCUMENTOS-FONTE UTILIZADOS NA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA COMPLETUDE, FIDELIDADE E RASTREABILIDADE DA INFORMAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONFISSÃO DO ACUSADO QUANTO AO ARMAZENAMENTO. ART. 241-B DO ECA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS EXTERNOS DE CORROBORAÇÃO INDEPENDENTES. ARESP N. 2.123.334/MG. INSUFICIÊNCIA DA CONFISSÃO PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS-FONTE. NULIDADE A PARTIR DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Recurso especial interposto pela defesa contra acórdão do TRF da 4ª Região que, em ação penal pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/1990 (ECA), manteve a condenação pelo armazenamento de material de abuso sexual infantojuvenil em dispositivos eletrônicos e rejeitou preliminares de nulidade relacionadas à competência da Justiça Federal, à licitude das provas oriundas do NCMEC - National Center for Missing and Exploited Children -, à cadeia de custódia, ao sigilo de dados e ao direito ao silêncio. A defesa alegou, em especial, nulidade pela ausência de juntada e disponibilização dos reports NCMEC n. 89794268 e 126248964, utilizados na formação da denúncia e na elaboração do Relatório de Análise de Polícia Judiciária - Caso Rapina n. 460/2022.
2. Fato relevante. A persecução penal foi deflagrada por reports do NCMEC (n. 89794268 e 126248964), posteriormente analisados em Relatório de Análise de Polícia Judiciária - Caso Rapina n. 460/2022 (RAPJ), sem juntada dos reports ao inquérito ou aos autos, apesar de arguição defensiva desde a resposta à acusação.
3. Pretensão. A parte recorrente busca o reconhecimento de nulidade por quebra da cadeia de custódia e por ausência de acesso aos reports NCMEC que serviram de base ao RAPJ, com consequente retorno dos autos para disponibilização integral do material, reabertura de prazo defensivo e reavaliação da prova derivada; subsidiariamente, a revisão da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) definir se reports encaminhados pelo NCMEC à Polícia Federal, produzidos segundo a legislação estrangeira e sem regulamentação tecnológica específica no Brasil, podem ser recebidos como notícia-crime apta a deflagrar investigação; (ii) estabelecer se a ausência de juntada e disponibilização integral à defesa dos reports NCMEC que subsidiaram relatório policial compromete o contraditório, a ampla defesa e a rastreabilidade da prova digital; e (iii) determinar a consequência processual da impossibilidade de controle defensivo sobre a fonte primária utilizada na elaboração do relatório policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial não comporta exame de alegada violação direta à Constituição da República nem de ofensa a enunciado sumular, por força da repartição constitucional de competências e da Súmula 518/STJ.
6. O encaminhamento dos reports pelo NCMEC à Polícia Federal não se torna ilícito pela simples origem estrangeira da informação nem pela ausência de regulamentação brasileira específica da tecnologia empregada em sua elaboração, pois, nessa etapa inicial, os documentos não ingressam no processo como prova judicializada de materialidade ou autoria, mas como notícia-crime destinada a provocar a atuação investigativa das autoridades brasileiras.
7. O art. 13 da LINDB adota a regra da *lex diligentiae*, segundo a qual a prova de fatos ocorridos no exterior rege-se pela lei do país em que produzida, quanto ao ônus e aos meios de produção; contudo, o relatório encaminhado pelo NCMEC, em sua feição originária, não constitui prova judicializada de materialidade ou autoria, mas notícia-crime estrangeira apta a deflagrar a investigação, de modo que sua validade inicial não depende de identidade entre o procedimento técnico estrangeiro e o procedimento brasileiro, salvo demonstração de burla às garantias processuais nacionais, violação à soberania ou afronta à ordem pública.
8. A presunção de legitimidade do relatório policial não dispensa o acesso defensivo à fonte primária que o alimenta, pois apenas o exame dos reports NCMEC permite conferir a fidelidade da reprodução, a completude da transcrição e a correção das inferências feitas pela autoridade policial.
9. A ausência dos reports NCMEC não representa simples falta de anexo, porque impede a defesa de cotejar o documento originário com o relatório policial que dele se valeu, inclusive quanto a imagens, frames, datas, horários, contas, endereços eletrônicos, número telefônico e demais elementos mencionados no RAPJ.
10. Quando a informação deixa de servir apenas à deflagração da investigação e passa a sustentar a narrativa acusatória, o contraditório deve alcançar a fonte de onde ela foi extraída.
11. O prejuízo defensivo não exige demonstração de que os relatórios omitidos continham elemento favorável ao acusado, pois a própria impossibilidade de verificar a completude da prova utilizada contra si configura restrição ao contraditório.
12. A cadeia de custódia, no caso, atua como garantia de auditabilidade, completude e fidelidade entre o report encaminhado pelo NCMEC, as informações selecionadas pela Polícia Federal e o relatório incorporado ao processo.
13. A nulidade deve alcançar os atos praticados a partir da resposta à acusação, porque a defesa já havia suscitado, desde esse momento, a necessidade de acesso ao documento-fonte que subsidiou a elaboração do RAPJ, e a continuidade do processo sem essa disponibilização comprometeu a utilidade dos atos defensivos subsequentes.
14. A eventual impossibilidade de apresentação dos documentos-fonte repercute também sobre a suficiência da confissão. A confissão relativa ao armazenamento de material de abuso sexual infantojuvenil, previsto no art. 241-B do ECA, não supre a ausência de controle defensivo sobre o relatório policial elaborado a partir dos reports NCMEC, nem substitui a necessidade de elementos externos de corroboração independentes da cadeia probatória comprometida.

Precedente da Terceira Seção no AREsp n. 2.123.334/MG.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem, com disponibilização integral dos reports NCMEC n. 89794268 e 126248964, reabertura de prazo defensivo e, na impossibilidade de apresentação, reavaliação da admissibilidade e da força probatória do RAPJ nos pontos dependentes da fonte primária não acessível.
- Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, III, "a", e § 3º, I; CP, arts. 59 e 68; CPP, arts. 157, 158-A, 381, III, 386, VII, 387, II e III, 564, IV e V, e 619; ECA, arts. 241-A e 241-B; Lei n. 12.965/2014, arts. 7º, II e III, e 10, §§ 1º e 2º; LINDB, art. 13. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.668.004/RJ, Quinta Turma, j. 26.09.2017; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 905.964/SC, Quinta Turma, j. 08.08.2017; STJ, AgRg no AREsp 1.807.032/MS, Quinta Turma, j. 01.06.2021; STJ, RHC 210.067/RS, Sexta Turma, j. 06.05.2025; STJ, AgRg no RHC 184.003/SP, Quinta Turma, j. 10.12.2024; STJ, RHC 218.358/PI, Sexta Turma, j. 04.11.2025; STJ, HC 1.047.527/TO, decisão monocrática, j. 2025 (REsp n. 2.197.493/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

De igual modo, a Sexta Turma desta Corte assentou que a disponibilização tardia do material, com abertura de prazo apenas na fase do art. 402 do CPP, não recompõe o prejuízo decorrente da elaboração da resposta à acusação sem acesso integral aos elementos já documentados, pois é nesse momento que a defesa suscita preliminares, articula teses e define seus requerimentos probatórios.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. ACESSO INTEGRAL AOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOCUMENTADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. ART. 402 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática proferida em *habeas corpus*, que concedeu a ordem para anular todos os atos processuais praticados a partir da resposta à acusação, com a determinação de abertura de novo prazo defensivo para sua apresentação.
2. Paciente denunciado, juntamente com corréus, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 312 do Código Penal, no âmbito da denominada "Operação Sempiternus", instaurada para apurar alegado desvio de recursos públicos do Fundo Municipal de Saúde de Araguaína/TO, com emprego de verbas do Sistema Único de Saúde.
3. Em *habeas corpus* anterior, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu irregularidade na ausência de disponibilização integral do acervo probatório mencionado na denúncia (informações bancárias, conteúdo de aparelhos eletrônicos apreendidos e documentos relacionados à Nota Técnica n. 306/2020 da Controladoria Geral da União) e determinou a juntada das cautelares de quebra de sigilo bancário e de busca e apreensão, bem como a reabertura de prazo, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, para manifestação defensiva sobre eventuais diligências complementares, com possibilidade de repetição de atos processuais, se necessário, indeferindo, contudo, a anulação do feito desde a resposta à acusação sob fundamento de preclusão.
4. Em novo *habeas corpus*, esta Corte Superior concluiu que o acesso tardio aos elementos probatórios comprometeu, de modo irreversível, a formulação da resposta à acusação e a condução da estratégia defensiva, anulando os atos processuais a partir da

resposta à acusação e determinando a abertura de novo prazo à defesa. O agravante sustenta inexistência de sonegação proposital ou seletiva de provas, incidência de preclusão quanto à nulidade não arguida na primeira oportunidade e suficiência da providência adotada com base no art. 402 do CPP para sanar eventual prejuízo, invocando, ainda, o princípio *pas de nullité sans grief*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) se a ausência de acesso integral e tempestivo da defesa aos elementos probatórios já documentados e utilizados para embasar a denúncia configura cerceamento de defesa capaz de ensejar a nulidade dos atos processuais praticados a partir da resposta à acusação; (ii) se a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, fundada na falta de acesso integral às provas antes da resposta à acusação, estaria sujeita à preclusão, quando não arguida na primeira oportunidade processual, ainda que o vício tenha comprometido o próprio exercício inicial da defesa técnica; (iii) se a reabertura de prazo para requerimento de diligências complementares, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, é suficiente para sanar o prejuízo decorrente da apresentação da resposta à acusação e do acompanhamento da instrução criminal sem acesso integral ao acervo probatório já produzido e documentado; e (iv) se, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, houve demonstração concreta de prejuízo apta a justificar a declaração de nulidade dos atos processuais subsequentes à resposta à acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A defesa não teve acesso integral, em momento oportuno, ao acervo probatório já documentado que embasou a imputação penal, circunstância que configura vício objetivo apto a comprometer o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas, independentemente da comprovação de intuito deliberado da acusação de ocultar elementos informativos.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que, uma vez formalizados os elementos informativos colhidos na investigação, deve ser assegurado à defesa amplo acesso a esse material, não podendo o órgão acusador selecionar, dentre os elementos colhidos, aqueles que serão disponibilizados à defesa, sob pena de nulidade do processo e necessidade de reabertura de prazo para resposta à acusação (RHC n. 114.683/RJ; HC n. 452.992/SP).
8. A incidência da preclusão em matéria de nulidade pressupõe que o vício não tenha comprometido de forma relevante o próprio exercício inicial da defesa técnica; demonstrado que a ausência de acesso integral às provas atingiu a elaboração da resposta à acusação e impediu o pleno exercício das faculdades previstas no art. 396-A do CPP, não há falar em convalidação do vício por preclusão, nos termos do entendimento firmado no RHC n. 114.683/RJ e no AgRg no AgRg no HC n. 949.358/SP.
9. A reabertura de prazo com base no art. 402 do CPP, destinada à complementação da instrução, não recompõe o prejuízo já consumado na fase da resposta à acusação, porquanto esta constitui momento próprio para suscitar preliminares, articular teses defensivas, juntar documentos, especificar provas e arrolar testemunhas, de modo que a atuação defensiva sem conhecimento integral dos elementos informativos que embasam a denúncia caracteriza comprometimento originário da paridade de armas.
10. O princípio *pas de nullité sans grief* não obsta o reconhecimento da nulidade, pois o prejuízo revela-se concreto e decorre da impossibilidade de a defesa estruturar, em bases informadas, a resposta à acusação e orientar sua atuação na instrução criminal, configurando vício de ordem prática e verificável, com impacto direto sobre o exercício da ampla defesa.
11. Mantém-se, assim, a orientação desta Corte Superior no sentido de que o acesso integral e tempestivo da defesa aos elementos probatórios já documentados

constitui garantia essencial do contraditório, impondo-se, na hipótese de sua frustração com repercussão na resposta à acusação e no desenvolvimento da instrução, a invalidação dos atos processuais subsequentes. IV. DISPOSITIVO

12.Resultado do Julgamento: Nega-se provimento ao agravo regimental, mantendo-sea ordem de *habeas corpus* para anular os atos processuais praticados a partir da resposta à acusação e determinar a abertura de novo prazo defensivo.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 396-A, 402 e 563; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 4º, II; CP, art. 312 Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 114.683/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.04.2021, DJe 19.04.2021; STJ, HC n. 452.992/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j.

13.10.2020, DJe 23.10.2020; STJ, AgRg no AgRg no HC n. 949.358/SP, Rel. Min.

Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 05.03.2025

(AgRg no HC n. 1.047.527/TO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

Embora esses precedentes versem sobre contextos probatórios distintos, a razão jurídica neles afirmada aplica-se à espécie. Com efeito, tendo a defesa requerido tempestivamente acesso a procedimento já documentado e diretamente relacionado à base técnica da imputação, não se mostra adequado exigir-lhe demonstração conclusiva acerca da tipicidade ou atipicidade antes de assegurar o exame integral dos elementos potencialmente pertinentes. Não se presume, com isso, a atipicidade da conduta, mas apenas se impede que a deficiência informacional seja resolvida em desfavor da defesa.

A consequência, contudo, não é o trancamento imediato da ação penal. A denúncia não se revela formalmente inepta pela alegada ausência de individualização. A peça acusatória atribui diretamente ao recorrente a destruição da vegetação, afirmando que ele teria agido "de forma livre e consciente", e especifica o local, a extensão da área atingida, o corte raso e a ausência de autorização ambiental. Há, portanto, narrativa suficientemente individualizada para permitir a compreensão da imputação, sem prejuízo de posterior verificação acerca da efetiva autoria.

Pela mesma razão, não se evidencia, neste momento, hipótese que autorize trancar a persecução exclusivamente por responsabilidade penal objetiva. A denúncia não se limita a

indicar a condição de proprietário, mas atribui ao recorrente atuação direta nos fatos. Isso não significa, todavia, admitir eventual fundamento segundo o qual o vínculo dominial, por si só, geraria responsabilidade criminal. A responsabilidade penal ambiental permanece subjetiva e não decorre automaticamente da propriedade do imóvel.

Também não é possível acolher, de plano, o pedido de rejeição da denúncia por ilegitimidade passiva. O contrato de arrendamento invocado pela defesa não demonstra, por sua simples existência, impossibilidade manifesta de o recorrente ter praticado ou concorrido para os fatos descritos. A definição de seu alcance, da efetiva transferência da exploração da área e da

repercussão dessas circunstâncias sobre a autoria demanda exame incompatível com a cognição própria do *habeas corpus*.

O vício que se evidencia, portanto, está situado em momento posterior ao recebimento da denúncia e relacionado ao exercício efetivo da defesa. O prejuízo decorre de a defesa ter sido chamada a exercer as faculdades previstas no art. 396-A do CPP sem acesso integral e tempestivo ao material já documentado que havia requerido. A juntada posterior do procedimento administrativo, ainda que venha a ser certificada como completa, não restitui, por si só, a oportunidade processual já perdida, sobretudo porque não houve reabertura do prazo para apresentação da resposta à acusação.

A nulidade deve, nessa medida, alcançar os atos processuais praticados a partir da resposta à acusação, mantido o recebimento da denúncia, na linha da solução adotada no REsp n. 2.197.493/RS e no AgRg no HC n. 1.047.527/TO.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para anular os atos processuais praticados a partir da resposta à acusação, mantido o recebimento da denúncia, e determinar ao Juízo de origem que verifique e certifique a efetiva juntada da íntegra do processo administrativo IBAMA n. 02003.000902/2023-46, inclusive de seus anexos, providenciando eventual complementação e, após assegurar à defesa acesso integral ao material, reabra o prazo previsto no art. 396-A do CPP, com renovação dos atos processuais.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator